

O direito de adolescentes trans à retificação registral de prenome e sexo: um estudo de caso

The right to civil registry rectification of first name and sex of trans adolescents: a case study

Fernanda Nunes Barbosa*

“- Como te chamas?

Eu? Eu não tenho nome - respondi.

Foi como se o tivesse golpeado. Deixou tombar o saco e o seu conteúdo rolou pelo chão. Avançou para mim, com o braço hasteado:

- Nunca mais digas isso. Queres saber como se mata alguém de verdade? Não é preciso que lhe cortes o pescoço ou lhe espetes uma faca no coração. Basta que lhe roubes o nome.

É isso que mata os vivos e os mortos. Por isso, minha filha, nunca mais digas que não tens nome.”

(Mia Couto. *Mulheres de Cinzas*)

Resumo

O presente artigo tem como tema de análise o direito de adolescentes trans à retificação registral de prenome e sexo a partir de um estudo de caso. Na cidade de Porto Alegre, capital do estado do Rio Grande do Sul, um adolescente ajuizou demanda de retificação registral que veio a ser julgada procedente em “tempo recorde” (menos de dois meses entre o seu ajuizamento e o trânsito em julgado e ainda em período de recesso forense). Em sintonia com a Doutrina da Proteção Integral, o caso serve de importante referência na afirmação dos direitos das pessoas trans em desenvolvimento.

Palavras-chave: Direitos humanos. Pessoas trans. Retificação registral. Criança e adolescente. Estudo de caso.

Abstract

This article analyses the right to civil registry rectification of first name and sex of trans adolescents based on a case study. In Porto Alegre, capital of Rio Grande do Sul state, an adolescent filed a complaint of registry rectification which has been upheld in “record time” (less than two months between the filing and the final court decisions and in addition to that, it has happened in times of forensic recess). In line with the “Full Protection Doctrine”, the case serves as an important reference in affirming the rights of transgender people in development.

Keywords: Human rights. Trans people. Transgender People. Registry rectification. Child and adolescent. Case study.

* Doutora em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professora da graduação em Direito e do mestrado em Direitos Humanos do UniRitter. Advogada. Editora da Série Pautas em Direito, da Arquipélago Editorial. Porto Alegre – RS – Brasil. E-mail: fernanda@tjnb.adv.br.

1 Introdução: apresentação do caso

Na cidade de Porto Alegre (capital do Rio Grande do Sul), uma menor de quatorze¹ anos ajuizou, representada por seus genitores, uma Ação de Retificação de Registro Civil, para o efeito de modificar seu prenome e sexo registral. O adolescente (a partir deste momento respeitaremos a identificação de gênero do menor e o trataremos pelo gênero masculino), conforme relato materno constante do processo, desde seus 7-8 anos de idade já demonstrava angústia e desconforto com seu sexo biológico, o que manifestava, inclusive, de forma verbal. Aos cerca de 11-12 anos, quando o corpo começou a mostrar os sinais mais evidentes do sexo biológico, o adolescente passou a enfrentar de modo ainda mais violento esse conflito, vindo a necessitar de ajuda especializada.

Registre-se que, entre os genitores do menor, desde o primeiro momento, não houve desentendimentos significativos. Embora cada genitor tenha tido o seu tempo para compreender o sentimento (e o sofrimento) do filho, ambos reconhecem a disforia de gênero que o acomete e estavam de acordo com o ajuizamento da ação judicial.

O menor vem sendo acompanhado por equipe multidisciplinar especializada desde o mês de abril de 2018, quando iniciaram os atendimentos no Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA). Em outubro de 2019, conforme laudo social da assistente social da Unidade Básica de Saúde Santa Cecília, do HCPA, a assistente social afirma a necessidade de busca junto ao Poder Judiciário de auxílio ao menor, “que vem vivenciando um contexto de exclusão social decorrente da sua condição enquanto adolescente transgênero”.

O adolescente, quando do ajuizamento da demanda, encontrava-se fora da escola, uma vez que todas as tentativas de inclusão (ou reinclusão) nos colégios que frequentou no período restaram infrutíferas, dadas as humilhações por que passara. O dia a dia do colégio se mostrou aterrorizante, dado que seu prenome registral e sexo causavam-lhe constrangimentos, sendo motivo de muita vergonha e confusão psicológica para o adolescente. Conforme laudo juntado aos autos, as tentativas com as escolas de fortalecimento de uma rede de apoio no ambiente escolar restaram fracassadas, o que fez com que o adolescente passasse a ter ensino domiciliar² com a genitora.

Com o atendimento em ambulatório especializado e o apoio da equipe multidisciplinar e da família, tem início o processo de transição de *J* para o gênero masculino, com o qual verdadeiramente se identifica. Ocorre que, para o sucesso dessa difícil tarefa de readequação de uma história de vida, com a modificação de toda uma narrativa vivenciada até então sob a luz de um gênero “errado”, são necessárias mudanças externas (para acompanhar a(s) identidade(s) interna(s)). E é aí que o Poder Judiciário não poderia se negar (como, de fato, não se negou) a cumprir o seu papel, considerando os princípios de direito material relativos à proteção e à promoção dos direitos de crianças e adolescentes e as diretrizes processuais que expressamente apontam ser dever do julgador, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana.³

No laudo social do HCPA antes referido, destacou-se a importância, nesse processo de superação da atual situação de isolamento do adolescente, da modificação de seus documentos (e de um acompanhamento

¹ Para fins de identificação, utilizaremos, a partir de agora, a inicial *J* para identificar o menor autor da ação judicial.

² O ensino domiciliar, neste caso, não era a opção desejada pelos pais do menor, nem por ele, mas a única que se mostrava possível naquelas circunstâncias diante do abandono escolar. Sobre a (in)existência de um direito subjetivo ao ensino domiciliar no Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) teve a oportunidade de se manifestar, fixando a seguinte tese em Recurso Extraordinário (RE 888.815/RS). TEMA 822 da Repercussão Geral: “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. Em extenso acórdão, a Corte, por maioria, negou provimento ao recurso da família de uma menor, também do Rio Grande do Sul, sendo de se destacar o interessante debate travado entre os ministros Luís Roberto Barroso (Relator) e Alexandre de Moraes (Relator p/acórdão), que inaugurou a divergência, bem como trecho do voto do ministro Luiz Fux, que assim referiu em suas razões de negativa ao ensino domiciliar: “A partir da frequência à escola, a criança encontra *seu lugar no mundo*, ao conviver com outras crianças, em um ambiente talhado para seu desenvolvimento. Dessa forma, sente-se acolhida por um ambiente em que, diferentemente do seio familiar, a estima é construída a partir de seus próprios atos. A importância desse acolhimento foi desenvolvida nas lições de Axel Honneth, por meio da **Teoria do Reconhecimento**, que analisa as relações sociais de reconhecimento e as consequências decorrentes de seu desrespeito. Segundo o autor, o reconhecimento pode ocorrer pelas relações afetivas, jurídicas ou solidárias e apenas a presença desses três modos de reconhecimento é capaz de construir a identidade plena do sujeito”. (BRASIL. STF. RE 888.815/RS. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Rel p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes. J. 12/09/2018. DJe 21/03/2019).

³ O art. 8º do CPC/2015 disciplina: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

em saúde mental adequado). Esse foi o objeto da demanda, cujos fundamentos utilizados passa-se a examinar.

2 Transgênero, cisgênero, incongruência de gênero e disforia de gênero: mapeando o problema

O Direito é uma ciência social aplicada e, como tal, deve acompanhar a dinâmica da sociedade. O Direito deve ser vivo, fluente, flexível (SPOTA, 1985). De algumas décadas para cá, alguns termos têm se tornado mais comuns nos discursos sociais, embora a cultura ocidental aprecie a dualidade. Conforme bem aponta o doutor em Psicologia e *best seller* mundial Andrew Solomon (2013, p. 694) em sua obra *Longe da Árvore: pais, filhos e a busca da identidade*,

[...] a vida parece menos assustadora quando podemos separar o bem e o mal em pilhas distintas, quando separamos a mente do corpo, quando os homens são masculinos, e as mulheres, femininas. As ameaças ao gênero são ameaças à ordem social. Se as regras não são respeitadas, tudo parece permitido, e Joana D'Arc deve ir para a fogueira. Se permitirmos que as pessoas cortem seus pênis e peitos quando quiserem, que possibilidade teremos de manter a integridade de nosso próprio corpo? O notório psicanalista Richard C. Friedman disse uma vez, de brincadeira: 'Seria bom que todos eles usassem camisetas com o dístico *Não se preocupe - não vai acontecer com você*'.

Ocorre que essa dualidade tão desejada pelas sociedades ocidentais acaba por gerar exclusões e simplificações que não se adaptam a um vetor ainda mais importante para essas sociedades: os direitos humanos. Isso ocorre porque os direitos humanos pressupõem, justamente, a pluralidade em lugar da dualidade, a inclusão em lugar da exclusão, a autonomia em lugar da heteronomia. Os direitos humanos (e sua narrativa), estão longe de constituir uma construção simples. Ainda que sua evolução tenha se dado de forma extraordinária nas décadas que se seguiram à declaração de 1948 da ONU, afirmando-se, atualmente, como um ramo autônomo do Direito, o fato de vermos, ainda assim, violações constantes e recorrentes de direitos humanos, tanto em nível macro como em nível microssocial, demonstra que o caminho até a sua plena efetivação é longo e complexo.

Uma das mais frequentes e mortais⁴ violações aos direitos humanos se apresenta no ataque às identidades de gênero.⁵ “O termo *transgênero* é abrangente e se aplica a qualquer pessoa cujo comportamento se distancia de maneira significativa das regras aceitas para o gênero indicado pela anatomia dessa pessoa ao nascer”. (SOLOMON, 2013, p. 695). O termo transexual é usado quando essa pessoa se submeteu a uma cirurgia ou tomou hormônios para readequar seu corpo físico à sua mente e o termo intersexual é utilizado quando a pessoa nasce com genitália ambígua ou, de algum modo, apresenta características físicas de nascença tanto de homem como de mulher. Já os *cisgêneros* são aqueles cujo sexo biológico e o gênero de identificação estão “do mesmo lado”, ou seja, há uma identidade total entre sexo biológico e identidade de gênero. Solomon (2013) aponta a pobreza da língua inglesa (o mesmo ocorrendo com o português) ao usar a palavra sexo tanto para o gênero quanto para o ato carnal, uma vez que dessa “confluência infeliz” decorre grande parte dos problemas enfrentados pela criança transgênero, pois, para

⁴ O Brasil, além de continuar a ser o país que mais mata travestis e transexuais no mundo, apresentou um novo aumento consecutivo nos casos de assassinato de pessoas trans em relação ao ano de 2019. No Boletim 1/2020, publicado em 03 de março de 2020, consta que, só nos dois primeiros meses do ano, o país apresentou aumento de 90% no número de casos de assassinato em relação ao mesmo período de 2019. Em 2019, foram 20, enquanto que, em 2020, 38. O maior da série dos últimos quatro anos, superando 2017, ano em que o Brasil apresentou o maior índice de assassinatos de sua história, de acordo com o Atlas da violência e Anuário brasileiro da segurança pública. Disponível em: <https://antrabrazil.org/assassinatos/>. Acesso em: 27 maio de 2020.

⁵ Em julgamento conjunto do Mandado de Injunção 4.733, Rel. Min Luiz Edson Fachin, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26, Rel. Min. Celso de Mello, o STF reconheceu a mora inconstitucional do Congresso Nacional em legislar sobre a homofobia e a transfobia e decidiu aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei nº 7.716/89 a tais hipóteses, estendendo a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero. Reconheceu-se, *in casu*, o racismo “na dimensão de *racismo social* [g.n.] consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão”. (BRASIL. STF. MI 4733. Rel. Min. Luiz Edson Fachin. J. 13/06/2019. DJe 28/06/2019. STF. ADO 26. Rel. Min. Celso de Mello. J. 13/06/2019).

muitos, é difícil entender que as crianças (e adolescentes) *trans* não estão manifestando sexualidade; elas estão manifestando o gênero.⁶

A dissonância de gênero pode ser apresentada muito cedo, aos 3-4 anos. Essa incongruência entre sexo biológico e gênero de identificação pessoal foi chamada, até 2018, de transtorno de identidade de gênero (TIG), e era classificada, na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) da OMS, no capítulo de doenças mentais.

Com a mudança na CID-11, o termo passa a ser chamado de *incongruência de gênero*, e está inserido no capítulo sobre saúde sexual, e não mais tratado como doença mental.⁷ Se na primeira infância essa não conformidade pode ser tolerada pela criança, a partir dos 67 anos, quando as crianças são forçadas a assumir estereótipos de gênero, ela pode começar a apresentar sinais de ansiedade e angústia, estas sim passíveis de evolução para uma doença mental, como a depressão.

Impedidas de fazer a transição, toda a energia desses jovens, que deveria estar sendo usada para coisas de criança (e de adolescente), acaba voltada única e exclusivamente para a questão da identidade de gênero, o que as impede de se desenvolver em outros sentidos (BRILL; PEPPER, 2008 *apud* SOLOMON, 2013, p. 697). Por isso, não é incomum que uma pessoa com incongruência de gênero sofra ainda de *disforia de gênero*, que, segundo a Associação Americana de Psiquiatria (APA), é a angústia de que sofre uma pessoa que não se encontra identificada com o seu sexo masculino ou feminino (conforme a última edição, de 2013, do *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* (DSM-5)).⁸

É preciso lembrar, conforme apregoado pela filósofa francesa Simone de Beauvoir no final dos anos 1940, que “não se nasce mulher; torna-se mulher”. Portanto, como afirmam Connell e Pearse (2015, p. 38), “embora as posições de homem e mulher não sejam simplesmente paralelas, o princípio também é verdadeiro para os homens: ninguém nasce masculino, é preciso tornar-se um homem”. Esse processo é debatido a partir da ideia de “identidade de gênero”, expressão que serve para nominar “a sensação de pertencimento a uma categoria de gênero”. Assim, dizem ainda as autoras:

A identidade inclui nossas ideias sobre esse pertencimento e o que este significa, ou seja, que tipo de pessoa somos, como consequência de sermos mulher ou homem. Essas ideias não nos são apresentadas quando bebês como um pacote fechado no início da vida. Desenvolvem-se (há controvérsias sobre exatamente em que momento) e vão sendo detalhadas ao longo dos anos enquanto crescemos. (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 38).

Por essa razão, pensar o “ser mulher” ou “ser homem” de modo estático, a partir de critérios rígidos e como algo pré-determinado pela natureza, é desconsiderar a complexidade que envolve o gênero e as identidades. De fato, “as pessoas *constroem a si mesmas* como masculinas ou femininas. Reivindicamos um lugar na ordem de gênero – ou respondemos ao lugar que nos é dado –, na maneira como nos conduzimos na vida cotidiana.” (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 39, grifos no original).

3 Os direitos da criança e do adolescente nos documentos internacionais: vida privada, educação, saúde e lazer

Em 2019, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (CDC) (ONU) completou 30 anos como o instrumento de Direitos Humanos mais aceito da história universal, ratificado por 196 países. Ainda conforme o UNICEF, a Convenção foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, entrando em vigor em 2 de setembro de 1990 e, no Brasil, em 24 de setembro de 1990. Somente os Estados Unidos não a ratificaram. Pelo seu art. 1º, “considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de

⁶ Na Opinião Consultiva n.º 24/2017, de 4 de novembro de 2017, solicitada pela República da Costa Rica, sobre identidade de gênero, igualdade e não discriminação de casais formados por pessoas do mesmo sexo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) também traz um glossário de termos (p. 15-21) antes de proceder à análise da solicitação de consulta. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 10 maio 2020.

⁷ Para a OMS, embora haja evidências de que a incongruência de gênero não constitua um transtorno mental, ainda há a necessidade de garantir atendimento às demandas específicas de saúde da população *trans*, razão pela qual o termo não foi retirado totalmente da CID. Disponível em: <https://unids.org.br/2018/06/oms-anuncia-retirada-dos-transtornos-de-identidade-de-genero-de-lista-de-saude-mental/>. Acesso em: 10 nov. 2019.

⁸ Disponível em: <https://dsm.psychiatryonline.org/doi/book/10.1176/appi.books.9780890425596>. Acesso em: 10 nov. 2019.

idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”. (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, 1989).

Em documento de novembro de 2014, intitulado *Eliminando a Discriminação contra Crianças, Adolescentes e Pais Baseada em Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero (Documento de Posição)*, o UNICEF reconhece que, quando a identidade de gênero não está em conformidade com a norma social, aumentam-se as vulnerabilidades. E reafirma: “Discriminação contra crianças baseada em sua orientação sexual e identidade de gênero prejudica suas chances de ter seus direitos efetivados e aumenta os riscos de abuso, exploração, violência e marginalização.” (DOCUMENTO DE POSIÇÃO Eliminando a Discriminação contra Crianças, Adolescentes e Pais Baseada em Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero, 2014).

Toda criança tem direito à vida, à saúde (art. 24 da CDC), à vida privada e à honra (art. 16), à educação (arts. 28 e 29) e ao lazer e à cultura (art. 31). Ocorre que crianças trans acabam sendo privadas de tais direitos quando a vulnerabilidade de sua condição, em sociedades nas quais o preconceito ainda é uma barreira, as impossibilita de viver sua identidade de gênero de forma não vexatória, a frequentar o ambiente escolar sem serem vítimas de *bullying*, a acessar a rede de saúde pública a partir de seu gênero de identificação pessoal, a frequentar espaços de lazer e cultura sem serem expostas a riscos e marginalização. No caso do menor *J*, a escola deixou de ser um lugar promotor de bemestar e passou a ser um local perigoso.

A educação é um direito de toda criança e um dever do Estado. Em caráter excepcional, permite-se o estudo domiciliar, que é o que *J* teve de meados de 2018 até a retificação registral deferida pelo juízo. No entanto é evidente que essa não é a melhor alternativa para crianças e adolescentes. Poder frequentar um ambiente escolar acolhedor, plural e que respeite as diferenças intrínsecas de todo ser humano, especialmente daqueles em formação, é o que se espera de um estado cujos direitos sejam respeitados.

A Convenção Internacional e os documentos normativos afirmam, da mesma forma, que é direito fundamental de crianças e adolescentes a convivência familiar e comunitária. Quando a convivência comunitária fica prejudicada, como nesse caso, o adolescente tem restringido um direito que afetará todo o seu futuro desenvolvimento intelectual e emocional.

Tratando sobre o tema específico do ensino domiciliar, Bodin de Moraes e Souza (2017, p. 24-25) aprofundam a questão do reconhecimento e de seu impacto no pleno desenvolvimento da pessoa nos seguintes termos, forte na teoria de Axel Honneth:

O pleno desenvolvimento da pessoa, portanto, pressupõe um reconhecimento de base emocional ou afetiva no plano da coletividade (identificação comunitária), considerando-se a identificação do plano estritamente familiar uma etapa a ser superada. Nessa direção, percebe-se que o reconhecimento é, sim, essencial à construção da identidade humana, mas que as balizas de tal reconhecimento não podem ser as do simples convívio familiar. Transposto para a temática do ensino domiciliar, tal raciocínio conduz à conclusão de que o *homeschooling* poderia ter como fundamento a pretensão da preservação de uma identidade comunitária, mas que dificilmente os parâmetros ético-culturais da família do educando, isoladamente considerados, serviriam a fundamentar essa prática se a educação formal oferecida pelo Estado não contrarie a identidade da comunidade de valores na qual determinada família esteja inserida.

A fase do reconhecimento familiar, embora essencial para a construção da capacidade individual de relacionar-se intersubjetivamente, deve figurar sempre como etapa a ser superada no processo de construção da identidade. Isso porque o sucesso obtido no campo do reconhecimento afetivo depende da capacidade, surgida a partir dos contatos intersubjetivos da primeira infância (sobretudo o contato materno), de equilibrar a simbiose e a autoafirmação, vale dizer, a dependência em face do outro indivíduo e a dimensão emocional independente da pessoa como sujeito autônomo. Vale dizer, o reconhecimento familiar deve ser um ponto de partida, e não de chegada, no desenvolvimento das identidades pessoais.

O fato é que a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 define a criança e o adolescente como “sujeitos de direitos”, retirando-as de uma posição de “objeto de direito”, à qual estavam até então submetidas, em um movimento evolutivo que “desloca um entendimento histórico de que crianças seriam sujeitas aos direitos de seus pais” (BRITO, 2010, p. 78-79).

Com isso, a discussão se transfere dos *poderes paternos à responsabilidade parental* (BRITO, 2010). A criança, o *enfant*, não é mais aquela/e que ocupa um lugar sem fala.⁹ Ao contrário, os documentos internacionais, com destaque para a Convenção de 1989 da ONU, alicerçam a estrutura que será construída internamente no Brasil, onde a liberdade dos menores passa a ser garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dos anos 1990.

A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), particularmente em seus arts. 15, 16, 17 e 142, parágrafo único, dispõe que o poder familiar deve ser exercido respeitando-se a intrínseca autonomia individual de crianças e adolescentes, como pessoas humanas em desenvolvimento que são (BODIN DE MORAES, 2010).¹⁰ Portanto, não mais é lícito sustentar ou aceitar limitações de qualquer ordem à sua liberdade, cabendo destacar que o direito à liberdade definido no referido art. 16 contempla, entre outros aspectos, o de participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação.

Se, por um lado, uma série de novos direitos fundamentais passa a ser titularizados por crianças e adolescentes, com suporte também na legislação nacional que se firmou após a Constituição Federal de 1988, especialmente com o Estatuto da Criança e do Adolescente; por outro, torna-se dever do Estado fixar seu conteúdo e materializá-lo em políticas públicas, o que requer atenção às especificidades e necessidades de cada um em seu contexto social (COSTA, 2015), considerando não apenas as distinções etárias, mas também uma série de outras singularidades, como a complexa questão das identidades de gênero.

4 Os direitos da criança e do adolescente na legislação pátria: o direito ao nome

O direito ao nome é um direito humano e uma garantia de toda criança e adolescente. A jurisprudência, timidamente, também vem evoluindo em relação ao tema, em especial no que tange às pessoas trans.

Em janeiro de 2016, decisão judicial paradigmática autorizou uma criança de 9 anos a realizar a mudança de nome e sexo registral em seu assento de registro civil no estado do Mato Grosso do Sul.¹¹ Esse direito já vem sendo largamente conferido a transgêneros adultos pelas Cortes do país (e independentemente de cirurgia de transgenitalização, como ocorria no passado).

Em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 670.422, proveniente do Rio Grande do Sul,¹² cujo mérito fora julgado em 15 de agosto de 2018,¹³ as teses fixadas pelo STF foram exatamente nesse sentido, consoante se verifica:

I) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; II) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; III) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; IV) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.

⁹ "Bailleau (1988, p.18) descreve que, etimologicamente, *enfant* deriva-se do latim *infans*, sendo que *in* quer dizer *non* (não) e *fari* significa *parler* (falar), atribuindo-se inicialmente ao *enfant* o lugar daquele que não fala. Descrição também analisada por Jacqueline Lascoux (1988, p.164), no reconhecimento de que 'desde o direito romano a criança é calada, não possuindo o verdadeiro poder que anima a justiça, o da palavra'" (BRITO, 2010, p. 79).

¹⁰ Nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes (2010, p.): "Quanto aos filhos, os pais não mais assumem como missão transformá-los em decorrência de princípios exteriores. A autoridade parental dilui-se na noção de respeito à originalidade da pessoa (do filho), valorizando-se outras qualidades que não a obediência e a tradição. No seio familiar, a educação deixa de ser imposição de valores, substituindo-se pela negociação e pelo diálogo. Os pais, então, colocam-se na posição de ajudar os filhos a tornarem-se si mesmos, sendo este considerado atualmente o melhor interesse da criança e do adolescente". (g.n.).

¹¹ Matéria publicada em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/crianca-transexual-primeira-justica-nome-genero-mudanca/>. Acesso em: 10 jan. 2019.

¹² BRASIL. STF. RE 670.422 RG/RS. Relator Min. Dias Toffoli; J. 11/09/2014; Tribunal Pleno.

¹³ BRASIL. STF. RE 670.422 /RS. Relator Min. Dias Toffoli; J. 15/08/2018; DJe 10.03.2020.

Ainda no ano de 2018, em julgamento de 1º de março, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275/DF,¹⁴ o Supremo Tribunal Federal já se manifestara no sentido da possibilidade da alteração registral de prenome de pessoa transgênero como decorrência de seu direito ao nome, reflexo da tutela da dignidade da pessoa humana, independentemente de se submeter à cirurgia de transgenitalização ou a tratamentos hormonais ou patologizantes. Afirmou o STF na ocasião que “o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero” e que “a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la”. Nesse sentido, haveria um “direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial [...], por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade”.

Também no sentido promotor da dignidade das pessoas trans, outra questão que se encontra em debate no STF, por meio da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 845.779/SC, do ano de 2014,¹⁵ diz respeito ao acesso a banheiros públicos. Ao reconhecer a repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal afirmou que “a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade”. O Tema de Repercussão Geral 778, daí decorrente, pauta a “possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente”. Em janeiro de 2020, o processo foi remetido ao gabinete do Ministro Luiz Fux (pedido de vista), onde se encontra até a presente data (maio de 2020).

A proteção aos direitos das pessoas trans em relação ao nome e ao reconhecimento registral de gênero também foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que igualmente se manifestou pela possibilidade de retificação de registro de nascimento para a troca de prenome e do sexo registral independentemente de cirurgia de transgenitalização, no que a Corte chamou de “evolução de sua jurisprudência”. Isso ocorreu porque o STJ, ao apreciar casos de transexuais *submetidos a cirurgias de transgenitalização*, já vinha permitindo a alteração de prenome e sexo jurídico (REsp 1.008.398/SP; Rel. Ministra Nancy Andrighi; Terceira Turma; J. 15.10.2009; DJe 18.11.2009; e REsp 737.993/MG; Rel. Ministro João Otávio de Noronha; Quarta Turma; J. 10.11.2009; DJe 18.12.2009). Conforme a Corte, em julgamento de 2017:

[...]. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças. [...]. Ademais, o chamado sexo jurídico (aquele constante no registro civil de nascimento, atribuído, na primeira infância, com base no aspecto morfológico, gonádico ou cromossômico) não pode olvidar o aspecto psicossocial defluente da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo, o qual, tendo em vista a ratio essendi dos registros públicos, é o critério que deve, na hipótese, reger as relações do indivíduo perante a sociedade. (g.n.) (REsp 1626739/RS; Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão; T4 - Quarta Turma; J. 09/05/2017; DJe 01/08/2017).

Ainda, na esteira da ADI 4.275/DF antes referida, o CNJ editou o Provimento n.º 73/2018,¹⁶ cuja grande crítica tem sido o excesso de burocracia que prevê para o alcance da alteração registral pleiteada. Além disso, o Provimento permite o acesso à via extrajudicial apenas às pessoas maiores de 18 anos absolutamente capazes, conforme dispõe o art. 2º: “Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada

¹⁴ BRASIL. STF. ADI 4275/DF. Relator Min. Marco Aurélio; Relator p/Acórdão Min. Edson Fachin; J. 01/03/2018; DJe 07/03/2019; Tribunal Pleno.

¹⁵ BRASIL. RE 845.779 RG/SC. Relator Min. Roberto Barroso; J. 13/11/2014; Tribunal Pleno.

¹⁶ Entre seus considerandos, lê-se: “[...] CONSIDERANDO a legislação internacional de direitos humanos, em especial, o Pacto de San Jose da Costa Rica, que impõe o respeito ao direito ao nome (art. 18), ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º), à liberdade pessoal (art. 7º.1) e à honra e à dignidade (art. 11.2); CONSIDERANDO a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual a República Federativa do Brasil é signatária e cujos dispositivos devem ser observados sob pena de responsabilidade internacional; CONSIDERANDO a Opinião Consultiva n. 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que trata da identidade de gênero, igualdade e não discriminação e define as obrigações dos Estados-Parte no que se refere à alteração do nome e à identidade de gênero; CONSIDERANDO o direito constitucional à dignidade (art. 1º, III, da CF/88), à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem (art. 5º, X, da CF/88), à igualdade (art. 5º, caput, da CF/88), à identidade ou expressão de gênero sem discriminações; CONSIDERANDO a decisão da Organização Mundial da Saúde de excluir a transexualidade do capítulo de doenças mentais da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID); CONSIDERANDO a possibilidade de o Brasil, como Estado-Membro das Nações Unidas, adotar a nova CID a partir de maio de 2019, quando da apresentação do documento na Assembleia Mundial da Saúde, sendo permitidos, desde já, o planejamento e a adoção de políticas e providências, inclusive normativas, adequadas à nova classificação; CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal que conferiu ao art. 58 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, interpretação conforme à Constituição Federal, reconhecendo o direito da pessoa transgênero que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do RCPN (ADI n.º 4.275/DF); [...]. Resolve: [...]”.

à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida”. De fora ficaram, portanto, os adolescentes, como era o caso de *J*.

Ocorre que o Código Civil brasileiro, nos artigos 16 a 19, previu o direito ao nome e à gratuidade, para os reconhecidamente pobres, do registro civil de nascimento. A Convenção Americana de Direitos Humanos — o Pacto de San Jose da Costa Rica, já ratificado pelo Brasil —, por sua vez, também o prevê em seu artigo 18: “Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um deles. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário”.

O direito ao nome é, antes de tudo, um elemento da personalidade individual. O nome não serve apenas para identificar uma pessoa, tornando possível o cumprimento do dever de identificação social, mas também, e principalmente, para proteger a esfera íntima e a sua identidade, independentemente da capacidade de exercício (ou de fato) desse sujeito, pois decorre da própria capacidade de direito de toda pessoa natural. Restringi-lo ou ameaçá-lo traz humilhação, estresse, confusão; e o estresse aumenta as taxas de depressão. Sem falar no potencial destrutivo de situações que envolvam alguma perda, como a perda de uma ideia sobre si mesmo.¹⁷

A relevância do nome não se reduz a indicar o simples pertencimento a determinada família. O nome integra-se à pessoa e à sua personalidade, confundindo-se com ela, configurando a sede do seu amor-próprio. Conforme aponta Bodin de Moraes (2010, p. 152), “uma nova perspectiva foi trazida, nessa direção, pela psicanálise, ao estabelecer que o nome é suporte não só da identidade social mas também da identidade subjetiva, tendo a função de *humanizar* o filho como *sujeito do direito (e do desejo)*” (MOUGIN-LEMERLE, 2010, p. 3 e ss).¹⁸

No mundo social (que é também o mundo do Direito), o nome constitui uma instituição totalizante e de unificação do eu (BOURDIEU, 2006). O nome, diz Bourdieu, “atesta a identidade da *personalidade*, como individualidade socialmente constituída”, ainda que “à custa de uma formidável abstração”. A compreensão dessa abstração referida pelo autor fica clara em seus exemplos de Proust, o qual faz uso, em suas personagens, do nome próprio precedido do artigo definido, como em “o Swann de Buckingham Palace”, “a Albertina de então”, “a Albertina encapotada dos dias de chuva”, mostrando esse fracionamento do sujeito em seus múltiplos eus¹⁹ (BOURDIEU, 2006, p. 432).

Na Opinião Consultiva n.º 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que serviu de fundamento para a decisão da ADI n.º 4.275 já referida, a Corte apontou, com respeito ao direito à identidade (nele incluído o nome), que a identidade pode ser conceituada como “*el conjunto de atributos y características que permiten la individualización de la persona en sociedad y que, en tal sentido, comprende varios derechos según el sujeto de derechos de que se trate y las circunstancias del caso*”.

Embora a Convenção Americana não se refira ao direito à identidade de modo particular, diz a Corte que sob esse direito é expressada uma série de direitos que o compõe e que cada um deles é protegido pela Convenção Americana como direito em si mesmo. Nesse sentido, “*el derecho a la identidad no puede reducirse, confundirse, ni estar subordinado a uno u otro de los derechos que incluye, ni a la sumatoria de los mismos. Ciertamente el nombre, por ejemplo, es parte del derecho a la identidad, pero no es su único componente*”.

¹⁷ O mesmo autor de *Longe da Árvore: pais, filhos e a busca da identidade*, Andrew Solomon (2014, p. 60-61), em sua obra sobre a depressão (*O Demônio do Meio-Dia: uma anatomia da depressão*), destaca esses aspectos relacionados ao desenvolvimento da depressão e aponta que “o maior estresse é a humilhação; o segundo é a perda”.

¹⁸ Ainda conforme Mougin-Lemerle (2010, p. 3-4), “quando falha a junção do biológico, do social e do inconsciente, pela operação dogmática, ocorre, como nos lembra constantemente Legendre, ‘quebra’ do sujeito. Por quê? Porque o ser humano não se autofunda, não se autoriza por si mesmo a se humanizar, ou seja, a falar e desejar em seu próprio nome”.

¹⁹ Esses múltiplos “eus” aqui mencionados podem ser pensados também na perspectiva da pluralidade de identidades a que faz menção Amartya Sen (2015), em seu *Identidade e Violência: a ilusão do destino*. Embora o autor aborde o tema pensando nos “efeitos aterradores” do “apequenamento” das pessoas quando suas identidades são abordadas apenas sob o viés coletivo (das “diferentes civilizações”), como nas identidades religiosas, geográficas, étnicas etc., pensadas a partir dos grupos identitários, desconsiderando a pluralidade de nossas identidades singulares na formação, inclusive, das identidades de grupo, a sua perspectiva pode ser aqui invocada para reafirmarmos a importância de nossa individualidade. E é também disso que se trata, neste caso, da individualidade (e do direito à identidade) do adolescente *J*. Nesse contexto, também é de se destacar que o ser transgênero é uma parte do que *J* é. Quando ele é exclusivamente reconhecido e “classificado” dessa maneira, como frequentemente a sociedade faz com o “diferente”, extrai-se da pessoa de *J* todas suas outras partes que compõem o seu todo, num reducionismo que não condiz com a dignidade humana de que todos somos dotados.

Portanto, o direito ao nome é componente da identidade, merecendo igual tutela e promoção. E, por fim, destaca a Corte:

[...] este Tribunal ha indicado que el derecho a la identidad se encuentra estrechamente relacionado con la dignidad humana, con el derecho a la vida privada y con el principio de autonomía de la persona (artículos 7 y 11 de la Convención Americana). (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). Opinión Consultiva n.º 24/2017, 2017, item 90).

5 A decisão do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul

Todo ser humano mediano se sensibiliza com sua essência, sua origem, seu estágio de desenvolvimento mais expressivo; daí a razão de sempre haver sensibilidade e acuidade com questões que digam respeito à proteção de crianças, as quais possuem prioridade absoluta nas ações e políticas públicas, com preponderância dos seus interesses, sempre. O sofrimento psicológico decorrente do transtorno de identidade de gênero na infância e a luta de uma família para galgar dignidade e bem-estar a tal prole, a toda evidência, é uma saga de alta sensibilidade humana.

(Anderson Candiotto)²⁰

Proposta a ação no mês de dezembro de 2019, com prioridade por se tratar de direito de criança e adolescente (art. 152 do ECA e art. 1.048, II, do CPC), os autos foram desde logo remetidos ao Ministério Público. O parecer ministerial foi no sentido da total procedência do pedido, dada a jurisprudência do STF antes referida sobre o tema.

Ouvido o órgão ministerial e, posteriormente, a parte autora, o julgador monocrático julgou a ação totalmente procedente. Em sintonia com os anseios de uma sociedade democrática (e, portanto, plural), determinou a alteração registral do assento de prenome e sexo do adolescente junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais. Reconheceu, o julgador, o direito do menor à autodeterminação sobre o próprio corpo e afirmou ainda:

A dignidade de cada individuo é amplamente defendida pelo Estado democrático de direito, sendo também aplicada no caso em concreto, onde a pretensão da parte autora baseia-se na retificação de assento de registro civil para alterar não somente o nome do infante, como também o gênero sexual desta onde, atualmente, constam nome e gênero 'masculino', o que vem acarretando em situações constrangedoras e vexatórias para a infante. *J* tem direito ao nome devidamente registrado, porém não basta somente 'ter' um nome, mas sim 'ser' o que cada determinado nome representa.

O julgador determinou, assim, a retificação pleiteada, independentemente do atual regime de incapacidade vigente no Código Civil brasileiro, hoje condicionado à idade da pessoa, não levando em conta o estágio de discernimento em que cada indivíduo se encontra. Por essa razão, entendeu que a incapacidade deve ser modulada no caso concreto, não podendo o fator idade ser o único responsável pela definição da capacidade. O caso bem exemplifica o papel do advogado a que faz menção Spota (1985, p. 12): "O advogado, apresentando ao juiz os *casos vivos* do direito, permite a este que pronuncie a vontade concreta da lei em cada espécie judicial, adequando a norma legal, através de seu texto, de seus antecedentes históricos e da estimativa jurídica [axiologia jurídica] (g.n.)."

Mais do que isso, o caso denota a aproximação – que não pode ser afastada nessa fase do conhecimento humano – existente entre o Direito e outros saberes, como a Psicanálise, responsável pela compreensão de tudo que gira em torno do inconsciente, do comportamento humano, dos seus desejos e possibilidades.

Como aponta Legendre (2010), existe um denominador comum entre o Direito e a Psicanálise, não havendo vertente de subjetividade que não mantenha uma ligação essencial com a vertente jurídica, considerando o que o autor chamou de referência absoluta. Nas palavras de Legendre (2010, p. 22-23)

a problemática edipiana postula, ela também, o jogo da Referência absoluta, pela simples razão que as funções de Pai e Mãe – que condicionam a entrada do sujeito na palavra sob um *status* de não loucura

²⁰ Citação de abertura da sentença proferida nos autos da ação em comento. BRASIL. TJRS. Processo n. 5051450-68.2019.8.21.0001. Julgador Antonio Carlos Antunes do Nascimento. J. 16/1/2020.

– se definem em seu princípio como função de legalidade, isto é, impostas aos genitores, não somente como obrigação de alimentação, mas também de representações genealógicas juridicamente instituídas.

Os contornos da relação entre pais e filhos estão na base da compreensão dos direitos de crianças e adolescentes contemporaneamente, assim como estão presentes na assimilação das relações entre Direito e Psicanálise. Até o início do século XIX, a característica mais marcante da relação paterno-filial era a forte autoridade do genitor sobre os filhos, o que veio a se alterar especialmente após 1850. Nessa época, tomam espaço as preocupações com o desenvolvimento da criança e a figura da mãe passa a ser valorizada no atendimento às necessidades dos filhos (BRITO, 2010). Na Psicanálise, a forma geométrica do triângulo é utilizada como referência para as posições ocupadas pelos sujeitos e dele se extrai que, para a sociedade do início do século XIX, “a figura paterna ocupava o ápice do triângulo, enquanto no século XX esse lugar é ocupado pelas crianças. Passa-se da noção de poder parental à de autoridade, ou responsabilidade parental” (BRITO, 2010, p. 80-81).

Assim, o *enfant* (infante) sem voz passa, na “geometria da história” – para usar uma expressão utilizada por Brito (2010)–, a ser cada vez mais ouvido e a ter, progressivamente, protagonismo na construção de sua própria história. Protagonismo que o leva, hoje, a poder buscar o Poder Judiciário a fim de ver reconhecida sua identidade de gênero, distinta daquela que o sexo biológico e mesmo a sociedade lhe atribuíram ao nascer. Num futuro próximo, talvez a busca por tal direito sequer precise ocorrer pela via judicial. No caso em análise, deve-se destacar, o trajeto percorrido foi rápido e de fato sigiloso (sequer houve audiência, o caso foi julgado apenas à vista da prova documental), dada, em especial, a sensibilidade do julgador. Mas não tem sido assim para todos.

6 Conclusão

O presente artigo objetivou apresentar um caso concreto levado a julgamento na Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e, a partir dele, traçar um quadro jurídico-normativo do direito de adolescentes trans à retificação de prenome e sexo registral.

Partiu-se, para tanto, da consideração de que o direito humano à identidade (nele compreendidos o direito ao nome e o direito à identidade de gênero) alcança adultos, crianças e adolescentes, não devendo ser limitado de nenhuma forma, mormente após a edição de importantes documentos internacionais, como o Pacto de San Jose da Costa Rica (1969), no âmbito das Américas, e a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (1989), em nível global.

Considerando os três níveis protetivos, o global, o regional e o local, tem-se ainda que, no Brasil, a questão da proteção e da promoção dos direitos das pessoas trans também tem sido objeto de atenção do Poder Judiciário, que, em uma série de decisões, vem evoluindo no sentido de reconhecer que não compete ao Estado a ingerência sobre os destinos da vida privada de seus cidadãos, senão que garantir às pessoas que vivam nos limites do Estado a integralidade de seus direitos, entre os quais está o de livremente desenvolver a sua personalidade, pois somente assim o Estado poderá assegurar o exercício de outros direitos, considerando que, além de ser um direito em si mesmo, a identidade mostra-se essencial para o exercício de outros direitos de natureza política, civil, econômica, social e cultural, como bem definiu a CIDH em sua Opinião Consultiva n.º 24.

Conclui-se, portanto, que a “Doutrina da Proteção Integral” foi observada no caso concreto e que, a despeito de se andar a passos lentos no que toca à evolução cultural de nossa sociedade, o caminho vem sendo percorrido, e o Poder Judiciário mostra bons sinais dessa evolução em casos como o aqui abordado.

Referências

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. Boletim 1/2020: assassinatos contra travestis e transexuais brasileiras. **ANTRA**, Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em: 27 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF**. Ação direta de inconstitucionalidade. Direito constitucional e registral. Pessoa transgênero. Alteração do prenome e do sexo no registro civil. Possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. Relator: Min. Marco Aurélio. Relator p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, 01 de março de 2018. Tribunal Pleno. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 4.733/DF**. Relator: Min. Luiz Edson Fachin, 13 de junho de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 888.815/RS**. Constitucional. Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. Dever solidário do estado e da família na prestação do ensino fundamental. Necessidade de lei formal, editada pelo congresso nacional, para regulamentar o ensino domiciliar. Recurso desprovido. [...]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Relator p/ acórdão: Min. Alexandre de Moraes, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf> Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 670.422 RG/RS**. Direito constitucional e civil. Registros públicos. Registro civil das pessoas naturais. Alteração do assento de nascimento. Retificação do nome e do gênero sexual. Utilização do termo transexual no registro civil. O conteúdo jurídico do direito à autodeterminação sexual. Discussão acerca dos princípios da personalidade, dignidade da pessoa humana, intimidade, saúde, entre outros, e a sua convivência com princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos. Presença de repercussão geral. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de setembro de 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 670.422/RS**. Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de agosto de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760>. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 845.779 RG/SC**. Transexual. Proibição de uso de banheiro feminino em shopping center. Alegada violação à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade. Presença de repercussão geral. Relator: Min. Roberto Barroso, 13 de novembro de 2014. Tribunal Pleno. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7971144>. Acesso em: 05 maio 2020.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BODIN DE MORAES, Maria Celina; SOUZA, Eduardo Nunes de. Educação e cultura no Brasil: a questão do ensino domiciliar. **Civillistica.com**, Rio de Janeiro, ano 6, n. 2, p. 1-33, 2017. Disponível em: <http://civillistica.com/educacao-e-cultura-no-brasil/>. Acesso em: 10 maio 2020.

BOURDIEU, Pierre. A ilusão biográfica. In: AMADO, Janaína; FERREIRA, Marieta de Moraes (org.). **Usos e abusos da história oral**. 8. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p. 183-191.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Criança: sujeito de direitos nas varas de família? In: ALTOÉ, Sonia (org.). **Sujeito do direito, sujeito do desejo**: direito e psicanálise. Rio de Janeiro: Revinter, 1999. p. 77-88.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero**: uma perspectiva global. Tradução: Marília Moschkovich. São Paulo: Versos, 2015.

COSTA, Ana Paula Motta. Os direitos dos adolescentes no sistema constitucional brasileiro. **Diké**, Aracaju, ano 4, v. 1, p. 137-156, jan./jul. 2015. Disponível em: [julho/2015|www.dikeprodurufs.br](http://julho/2015/www.dikeprodurufs.br). Acesso em: 02 jun. 2020.

- DIAGNOSTIC AND STATISTICAL MANUAL OF MENTAL DISORDERS (DSM-5). Disponível em: <https://dsm.psychiatryonline.org/doi/book/10.1176/appi.books.978089042559>. Acesso em: 10 nov. 2019.
- LEGENDRE, Pierre. Seriam os fundamentos da ordem jurídica razoáveis? *In*: ALTOÉ, Sonia (org.). **Sujeito do direito, sujeito do desejo**: direito e psicanálise. Rio de Janeiro: Revinter, 1999. p. 17-31.
- MOUGIN-LEMERLE, Régine. Sujeito do direito, sujeito do desejo. *In*: ALTOÉ, Sonia (org.). **Sujeito do direito, sujeito do desejo**: direito e psicanálise. Rio de Janeiro: Revinter, 1999. p. 1-15.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os direitos da criança**. Nova York: ONU, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 jan. 2020.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948**. Rio de Janeiro: UNIC Rio, 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 6 maio 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS. OMS anuncia retirada dos transtornos de identidade de gênero de lista de saúde mental. **UNAIDS**, Brasília, 2018. Disponível em: <https://unaids.org.br/2018/06/oms-anuncia-retirada-dos-transtornos-de-identidade-de-genero-de-lista-de-saude-mental/> Acesso em: 10 nov. 2019.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**: Pacto de São José da Costa Rica 1969. San José: OEA, 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinión Consultiva nº 24/2017, de 4 de noviembre de 2017**. Identidad de género, e igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo. Costa Rica: CIDH, 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 10 maio 2020.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Processo nº 5051450-68.2019.8.21.0001**. Julgador: Antonio Carlos Antunes do Nascimento, 16 de janeiro de 2020.
- SEN, Amartya. **Identidade e violência**: a ilusão do destino. Tradução: José Antonio Arantes. São Paulo: Iluminuras, 2015.
- SOLOMON, Andrew. **Longe da árvore**: pais, filhos e a busca da identidade. Tradução: Donaldson M. Garschagen, Luiz A. de Araújo, Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.
- SOLOMON, Andrew. **O demônio do meio-dia**: uma anatomia da depressão. Tradução: Myriam Campello. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- SPOTA, Alberto G. **O juiz, o advogado e a formação do direito através da jurisprudência**. Tradução: Jorge Trindade. Porto Alegre: Fabris, 1985.
- UNICEF. Documento de posição: eliminando a discriminação contra crianças e pais baseada em orientação sexual e/ou de gênero. **UNICEF**, [S.l.], n. 9, nov. 2014. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/documento-de-posicionamento>. Acesso em 10 fev. 2020.

Recebido em: 22/06/2020

Aprovado em: 04/07/2020